



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10580.012791/2003-41
Recurso n° 150.009 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão n° 105-17.329
Sessão de 13 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFFITE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO -
Verificada contradição no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar a ementa, de forma a eliminar a contradição com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar contradição existente e ratificar a decisão contida no Acórdão n° 105-16.243 de 24 de fevereiro de 2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração (fls. 380/383) em face do Acórdão nº 105-17.001, de 27 de maio de 2008, às fls. 371/375 deste processo, alegando contradição, a seguir explicitada.

A embargante se reporta aos embargos de declaração (fls. 366/368), interpostos por alegadas contradições e omissões contidas no Acórdão nº 105-16.243, de 24/01/2007 (fls. 339/361).

O primeiro item daqueles embargos diziam respeito à “*contradição entre as razões de decidir do voto vencedor e a ementa*”. A conclusão deste Colegiado foi por não acolher, neste particular, a argüição da Procuradoria.

Afirma a ora embargante (fls. 380/381) que “*cotejando-se o dispositivo do acórdão (inclusive conforme retificação procedida às fls. 374/375) com a ementa aposta às fls. 339/340, verifica-se claramente que a realidade da deliberação do colegiado não se encontra retratada*”.

Transcreve, então, os trechos que entende conflitantes, os quais também reproduzo abaixo (grifos não constam do original):

Dispositivo retificado (fls. 374/375):

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por ocorrência da decadência. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito por maioria de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), que negava provimento integralmente, e Wilson Fernandes Guimarães que somente reduzia a multa para 150%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Alberto Bacelar Vidal.*

Ementa às fls. 339/340:

[...]

DA MULTA AGRAVADA – A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II e § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96) em decorrência da fraude constatada e do não atendimento pela recorrente do “Termo de Solicitação de Esclarecimentos”.

[...]

Recurso improvido.



Mediante o Despacho PRESI n.º 105-0.380/08 (fl. 384), o Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2.º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 11/09/2008, conforme termo de intimação à fl. 376. Dado que os embargos foram apresentados em 11/09/2008 (fl. 380), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1.º do art. 57 do RICC.

Quanto à contradição apontada, constato que assiste razão à embargante. De fato, a decisão do Colegiado foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, da forma que consta do dispositivo do acórdão e, ainda, conforme voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal (fls. 360/361).

Assim, é claramente contraditória com essa decisão a parte da ementa que trata da manutenção da multa de ofício agravada e, principalmente, a expressão “*Recurso improvido*” que consta no início da fl. 340.

Voto, pois, pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição apontada, o que será feito:

1. Eliminando-se da ementa o parágrafo intitulado “*DA MULTA AGRAVADA*”, matéria cuja análise deixou de fazer sentido em razão do provimento do recurso por outro motivo.
2. Substituindo-se, ao final da ementa, a expressão “*Recurso improvido*” pela expressão “*Recurso voluntário provido*”.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA